



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008056/2003-37
Recurso nº 162.024 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.723 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EGL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROVA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado o recolhimento judicial dos valores devidos, bem como o pagamento do principal e dos acréscimos legais referentes à diferença apurada, cancela-se o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da DRJ Porto Alegre/RS que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte em face do auto de infração eletrônico relativo à Cofins do ano-calendário de 1998.

O auto de infração, presente às fls. 7 a 18, fora emitido em 16/06/2003 e se refere a parcelas da Cofins declaradas em DCTF como compensadas com base em decisão judicial, sendo que tal situação não se confirmara após cruzamentos internos da Receita Federal, em que se detectou que o processo judicial declarado não teria sido localizado.

Em sua Impugnação (fl. 1), o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração e alegou que os valores exigidos haviam sido depositados judicialmente nas devidas datas, juntando-se cópias dos respectivos comprovantes de recolhimento – DARF (fls. 19 a 31).

Submetida a reclamação ao Setor de Auditoria Interna da repartição de origem, exarou-se, em 2 de maio de 2007, a informação presente à fl. 54, em que se consignou que os débitos de COFINS lançados no Auto de Infração estariam com a exigibilidade suspensa por força por força dos depósitos judiciais em montante integral efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 96.00.24644-0 (fls. 42 a 53), com exceção das competências dos meses de setembro, novembro e dezembro de 1998.

Para a competência de setembro de 1998, consignou-se que depósito judicial em montante não integral teria sido efetuado intempestivamente sem os devidos acréscimos legais, “restando saldo devedor histórico de R\$ 9,92 (o DARF de fl. 41 é exemplificativo, na medida em que o débito foi atualizado para valores de 30/03/2007)”.

Quanto às competências de novembro e dezembro de 1998, apontou a autoridade administrativa que não teriam sido localizados depósitos judiciais, mas que haveria possibilidade de ter ocorrido equívoco no preenchimento do campo 03 (CNPJ) dos mencionados depósitos, dado existirem guias com valores idênticos aos exigidos, mas com o CNPJ 90.950.056/0001-08, pertencente a Pedri Construções Ltda., e que, por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul (Sinduscon/RS), o erro de preenchimento poderia ter ocorrido de fato, o que dependeria de esclarecimentos por parte do interessado.

Ainda segundo a autoridade, a Fazenda Nacional restou vencedora na causa, tendo sido convertidos em renda da União os depósitos judiciais efetuados por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fls. 33 a 34), sendo que, os recolhidos por intermédio de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente ("DARF Depósito"), poderiam estar pendentes de conversão em pagamento definitivo.

Após a referida análise, foram elaboradas as planilhas de fls. 56 a 58, em que se demonstrou que remanesceram do auto de infração apenas as parcelas relativas aos meses setembro, novembro e dezembro de 1998, tendo sido canceladas as demais, nos termos do despacho de fl. 59.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente a impugnação (fl. 61), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS — Mantém-se o valor correspondente parcela que faltou em um depósito e os valores cujos depósitos não constam como efetivados pela interessada.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA — Aplica-se a multa de mora inerente à declaração que deu origem ao lançamento, por aplicação retroativa do artigo 25 da Lei nº 11.051, de 2004, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Ressaltou a autoridade julgadora *a quo* que apenas os depósitos vinculados ao CNPJ do contribuinte haviam sido convertidos em renda da União, tendo restado saldo referente aos meses de setembro, novembro e dezembro de 1998.

Em relação ao depósito do mês de setembro, registrou a autoridade que, embora não tenha sido efetivado em montante integral, o valor depositado havia sido convertido em renda da União, equivalendo-se, portanto, a pagamento.

De outra parte, consignou-se que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, deu nova redação ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que trata do lançamento de ofício de valores declarados, restando prevista apenas a aplicação da multa isolada nos casos de compensação em que ficasse caracterizada a prática de infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, em razão do que se deveria aplicar apenas a multa de mora, com base na retroatividade benigna prevista no art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 64 a 67) e informa que os DARFs relativos aos meses de novembro e dezembro de 1998 teriam sido preenchidos com erro, tendo constado o nome correto do Recorrente com o CNPJ de outra empresa, conforme comprovariam as guias preenchidas erroneamente e o requerimento de REDARF, todos juntados aos autos.

Com relação ao valor da Confins de setembro de 1998, informa o Recorrente que, efetivamente não havia feito o pagamento, mas que o recolheu posteriormente, conforme comprovaria a guia juntada aos autos, com o recolhimento do principal e dos acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o auto de infração relativo à Cofins emitido eletronicamente, após a revisão de ofício, teve parte do crédito tributário cancelado pela

autoridade administrativa da repartição de origem, remanescendo apenas os valores dos meses de setembro, novembro e dezembro de 1998, tendo a autoridade julgadora de piso cancelado o valor correspondente ao recolhimento a menor referente ao mês de setembro, bem como a multa de ofício que foi convertida em multa de mora, com base no princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN).

Tendo sido comprovado o pagamento da parcela remanescente relativa ao mês de setembro de 1998, juntamente com os acréscimos legais (fl. 84), restam controversos nos autos apenas os valores referentes aos meses de novembro e dezembro do mesmo ano.

Conforme já havia apontado a autoridade administrativa da repartição de origem (fl. 54), haveria fortes indícios de que os valores da Cofins devidos nos meses de novembro e dezembro de 1998 teriam sido recolhidos judicialmente com erro de preenchimento do CNPJ do contribuinte, o que dependeria de esclarecimentos por parte deste, os quais foram trazidos em sede de recurso e passam a ser ora analisados.

De acordo com os DARFs e demais documentos trazidos pelo Recorrente aos autos (fls. 82 a 88), é possível concluir pela ocorrência de erro de preenchimento do CNPJ nos referidos DARFs, pois todos os demais dados, inclusive valores e o nome do contribuinte, indicam que os recolhimentos se referem à Cofins devida nos meses de novembro e dezembro de 1998.

Corroborando com essa constatação, o requerimento enviado ao juiz da causa em que se solicita a retificação dos referidos DARFs no campo relativo ao CNPJ (fl. 88).

Quanto aos REDARFs presentes às fls. 85 a 87, neles não consta a recepção por parte da repartição de origem, mas esse fato, por si só, não prejudica a defesa do Recorrente, uma vez que os demais elementos de prova são bastantes para comprovar o recolhimento judicial dos valores devidos.

Diante do exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, em razão da comprovação dos pagamentos sobre os quais remanesciam dúvidas quanto à sua efetivação.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11080.008056/2003-37
Acórdão n.º 3803-01.723

S3-TE03
Fl. 92



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11080.008056/2003-37
Interessada: EGL ENGENHARIA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.723, de 31 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____